

Acórdão: 5.539/21/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001763620-94
Recurso de Revisão: 40.060152797-36
Recorrente: Mineração Belocal Ltda
IE: 042300779.02-23
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Arnaldo Soares Miranda de Paiva/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - FALTA DE DEDUÇÃO DO IMPOSTO. Constatada a redução indevida da base de cálculo do ICMS, pela Autuada, uma vez que não foram observadas as condições estabelecidas no subitem 8.5 do Anexo IV do RICMS/02, indispensáveis à fruição do citado benefício, ou seja, a Contribuinte não comprovou que deduziu do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação. Infração caracterizada. Corretas as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de redução indevida da base de cálculo do ICMS, no período de janeiro de 2018 a junho de 2019, uma vez que não foram observadas as condições estabelecidas no subitem 8.5 do Anexo IV do RICMS/02, indispensáveis à fruição do citado benefício, ou seja, a Contribuinte não deduziu do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.752/21/2ª, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Valter de Souza Lobato e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Recurso de Revisão nos autos do presente e-PTA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 23.358/19/3ª, 23.613/20/1ª e 23.042/18/1ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 282/295, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 23.358/19/3ª (decisão irrecorrível na esfera administrativa); 23.613/20/1ª (decisão irrecorrível na esfera administrativa); e 23.042/18/1ª (decisão definitiva na esfera administrativa).

Acórdão indicado como paradigma nº 23.358/19/3ª:

Sustenta a Recorrente que, na decisão paradigma nº 23.358/19/3ª, a 3ª Câmara decidiu no sentido que a fruição do benefício só estaria obstada no caso de total ausência de referência ao desconto, no campo “Informações Complementares” da nota fiscal.

São transcritos os seguintes excertos da referida decisão paradigma:

ACÓRDÃO PARADIGMA Nº 23.358/19/3ª

“CONFORME ESCLARECIDO PELA FISCALIZAÇÃO, COMO REGRA, NO CASO DOS ITENS 1, 2, 3, 5 E 8, A REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO SÓ SE APLICA SE O REMETENTE DEDUZIR DO PREÇO DA MERCADORIA O VALOR EQUIVALENTE AO IMPOSTO DISPENSADO NA OPERAÇÃO, COM INDICAÇÃO EXPRESSA NO CAMPO “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” DA NOTA FISCAL.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REGISTRA-SE, POR OPORTUNO, QUE NAS NOTAS FISCAIS EM QUESTÃO NÃO HÁ ESSA INFORMAÇÃO E A AUTUADA NADA TROUXE PARA COMPROVAR QUE ABATEU DO PREÇO DA MERCADORIA O VALOR DO IMPOSTO DISPENSADO, NOS TERMOS DO SUBITEM 8.5 DA PARTE 1, DO ANEXO IV DO RICMS/02, CONFIRA-SE:

(...)

PERTINENTE DESTACAR QUE, DAS NOTAS FISCAIS COLACIONADAS NOS AUTOS, NÃO HÁ QUALQUER DESCONTO – OU SEQUER O APONTAMENTO DELE NO CAMPO DAS “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES”, QUE PUDESSEM ELIDIR O TRABALHO FISCAL COMO PROVA CONTRÁRIA.

ADEMAIS, TAMPOUCO TROUXE A IMPUGNANTE PROVA QUE DEMONSTRE A EFETIVIDADE DO DESCONTO – OU TÃO SOMENTE O DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA EM SI RELATIVA AO DEVER DE INFORMAR OS VALORES DA OPERAÇÃO COM A UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL.

ASSIM, UMA VEZ QUE A IMPUGNANTE DEIXOU DE ATENDER ÀS CONDIÇÕES PREVISTAS NOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUPRACITADOS, PERDE O DIREITO DE USUFRUIR DO BENEFÍCIO DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

(...) GRIFOS APOSTOS PELA RECORRENTE

Destaca a Recorrente que “observa-se a divergência entre a decisão citada e o acórdão recorrido, na medida em que, no caso da Recorrente, a informação consta expressamente no campo “Informações Complementares”, inclusive com a indicação do valor descontado, e, ainda, consta em outro campo da nota fiscal (o que é possível atestar pela leitura da NF-e nº 000.927.866, acima colacionada como exemplo). Já no paradigma indicado, o direito de fruição do benefício foi perdido em razão de o contribuinte não ter ao menos apontado a ocorrência do desconto”.

Após análise do inteiro teor do acórdão nº 23.358/19/3ª, indicado como divergente e da decisão recorrida, constata-se não assistir razão à Recorrente quanto à alegada divergência jurisprudencial no aspecto abordado no recurso. Ao contrário, as decisões são convergentes, no sentido de que *“a redução da base de cálculo só se aplica se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo “informações complementares” da nota fiscal”.*

Transcreve-se, a seguir, excertos dos acórdãos paradigma e recorrido quanto ao aspecto abordado no recurso:

ACÓRDÃO PARADIGMA Nº 23.358/19/3ª

“CONFORME ESCLARECIDO PELA FISCALIZAÇÃO, COMO REGRA, NO CASO DOS ITENS 1, 2, 3, 5 E 8, A REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO SÓ SE APLICA SE O REMETENTE DEDUZIR DO PREÇO DA MERCADORIA O VALOR EQUIVALENTE AO IMPOSTO DISPENSADO NA OPERAÇÃO, COM INDICAÇÃO EXPRESSA NO CAMPO “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” DA NOTA FISCAL.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REGISTRA-SE, POR OPORTUNO, QUE NAS NOTAS FISCAIS EM QUESTÃO NÃO HÁ ESSA INFORMAÇÃO E A AUTUADA NADA TROUXE PARA COMPROVAR QUE ABATEU DO PREÇO DA MERCADORIA O VALOR DO IMPOSTO DISPENSADO, NOS TERMOS DO SUBITEM 8.5 DA PARTE 1, DO ANEXO IV DO RICMS/02, CONFIRA-SE:

(...)

PERTINENTE DESTACAR QUE, DAS NOTAS FISCAIS COLACIONADAS NOS AUTOS, NÃO HÁ QUALQUER DESCONTO – OU SEQUER O APONTAMENTO DELE NO CAMPO DAS “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES”, QUE PUDESSEM ELIDIR O TRABALHO FISCAL COMO PROVA CONTRÁRIA.

ADEMAIS, TAMPOUCO TROUXE A IMPUGNANTE PROVA QUE DEMONSTRE A EFETIVIDADE DO DESCONTO – OU TÃO SOMENTE O DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA EM SI RELATIVA AO DEVER DE INFORMAR OS VALORES DA OPERAÇÃO COM A UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL.

ASSIM, UMA VEZ QUE A IMPUGNANTE DEIXOU DE ATENDER ÀS CONDIÇÕES PREVISTAS NOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUPRACITADOS, PERDE O DIREITO DE USUFRUIR DO BENEFÍCIO DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

(...) DESTACOU-SE.

ACÓRDÃO RECORRIDO (22.752/21/2ª):

CUMPRE RESSALTAR QUE A REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PREVISTA NO SUBITEM 8.5, DA PARTE 1 DO ANEXO IV DO RICMS/02 ESTÁ CONDICIONADA, ALÉM DOS REQUISITOS RELACIONADOS A PRODUTOS E A DESTINAÇÃO, EM RELAÇÃO AOS QUAIS NÃO HÁ QUALQUER CONTROVÉRSIA ENTRE AS PARTES, AO ABATIMENTO, NO PREÇO DA MERCADORIA VENDIDA, DO IMPOSTO DISPENSADO NA OPERAÇÃO, QUAL SEJA, AQUELE QUE INCIDIRIA SOBRE A PARCELA DA BASE DE CÁLCULO QUE FOI REDUZIDA, COM INDICAÇÃO EXPRESSA NO CAMPO “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” DA RESPECTIVA NOTA FISCAL, VEJA-SE:

(...)

ASSIM, PARA EFEITO DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO, O ESTABELECIMENTO VENDEDOR DEVE DEDUZIR DO PREÇO DA MERCADORIA, O VALOR CORRESPONDENTE AO IMPOSTO DISPENSADO, DEMONSTRANDO EXPRESSAMENTE NA NOTA FISCAL A RESPECTIVA DEDUÇÃO, CONFORME O PREVISTO NO INCISO II DA CLÁUSULA QUINTA DO CONVÊNIO ICMS Nº 100/97, QUE INSTITUIU A REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO NAS SAÍDAS DAS MERCADORIAS.

(...)

O CONTRIBUINTE DEVE INFORMAR NA NOTA FISCAL, NO CAMPO INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES, AS OBSERVAÇÕES PERTINENTES: BASE LEGAL, VALOR NOMINAL DA MERCADORIA,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

BASE DE CÁLCULO REDUZIDA E VALOR DO ICMS DISPENSADO. NOS CAMPOS VALOR TOTAL DOS PRODUTOS E VALOR TOTAL DA NOTA DEVERÃO CONSTAR O VALOR SEM O ABATIMENTO E O VALOR LÍQUIDO, APÓS A DEDUÇÃO, RESPECTIVAMENTE.

OCORRE QUE, CONFORME SE VERIFICA NAS CÓPIAS DAS NOTAS FISCAIS CONSTANTES DO PRESENTE PTA, A REFERIDA DEDUÇÃO NÃO FOI DEMONSTRADA PELA AUTUADA NO PREÇO DOS PRODUTOS COMERCIALIZADOS.

PARA COMPROVAR SUAS ALEGAÇÕES, A IMPUGNANTE FAZ A CONTA “DE TRÁS PARA FRENTE”, DEMONSTRANDO, A PARTIR DO PREÇO DE VENDA, COMO TERIA SE DADO A FORMAÇÃO DE PREÇO DO PRODUTO. ARGUMENTA QUE DO VALOR TOTAL DOS PRODUTOS FORAM DESCONTADOS O PIS, A COFINS E O ICMS REDUZIDO, ALÉM DA ALÍQUOTA APLICÁVEL, E APRESENTA EXEMPLOS NA TENTATIVA DE DEMONSTRAR QUE CUMPRIU COM OS REQUISITOS IMPOSTOS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

ENTRETANTO, NÃO FOI DESSA FORMA QUE O LEGISLADOR INSTITUIU O BENEFÍCIO FISCAL POR CONVÊNIO.

A DEMONSTRAÇÃO TEM DE SER EXPLÍCITA NO DOCUMENTO FISCAL, CONFORME ACIMA JÁ ESCLARECIDO, PARA NÃO RESTAR DÚVIDAS QUANTO AO ALCANCE PRETENDIDO PELA NORMA E, AINDA, NOS CAMPOS, VALOR TOTAL DOS PRODUTOS E VALOR TOTAL DA NOTA, DEVERÃO CONSTAR O VALOR SEM O ABATIMENTO E O VALOR LÍQUIDO, APÓS A DEDUÇÃO, RESPECTIVAMENTE.

A APRESENTAÇÃO DE CONTROLES INTERNOS DO CONTRIBUINTE (SISTEMA SAP) E A DECLARAÇÃO DE ALGUNS ADQUIRENTES DAS MERCADORIAS, NÃO TÊM O CONDÃO DE DEMONSTRAR, DE FORMA INEQUÍVOCA, QUE O ADQUIRENTE TEVE REDUÇÃO DO PREÇO DO PRODUTO, NO EXATO VALOR DECORRENTE DO BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEGISLAÇÃO, ESPECIALMENTE PORQUE A FISCALIZAÇÃO NÃO TEM CONTROLE DOS ASPECTOS QUE ENVOLVEM A COMPOSIÇÃO DO REFERIDO PREÇO, TAIS COMO CUSTO E MARGEM DE LUCRO, POR NÃO SER ESSE O ALVO DA AUDITORIA EM QUESTÃO.

ADEMAIS, IMPORTANTE FRISAR, QUE TAL INFORMAÇÃO NÃO CONSTA DO DOCUMENTO FISCAL, CONFORME DETERMINAÇÃO LEGAL.

(GRIFOU-SE).

Como se verifica, as decisões paradigma e recorrida convergem para o mesmo entendimento, no sentido de que para fruição do benefício da redução da base de cálculo do imposto, deve estar demonstrado expressamente na nota fiscal a dedução do preço da mercadoria do valor correspondente ao imposto dispensado, conforme determina a legislação.

Assim, não se verifica, no aspecto abordado no recurso, divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Acórdão indicado como paradigma nº 23.613/20/1ª

Em relação ao Acórdão indicado como paradigma nº 23.613/20/1ª, alega a Recorrente que, a decisão foi no sentido de que “*a simples menção ao benefício, ainda que em outro campo da nota fiscal, seria suficiente para afastar a glosa, especialmente no caso de apresentação de outros documentos que comprovem o repasse do benefício*”.

São transcritos pela Recorrente os seguintes excertos da decisão indicada como paradigma retro:

ACÓRDÃO INDICADO COMO PARADIGMA Nº 23.613/20/1ª

A IMPUGNANTE ADUZ QUE REALMENTE UTILIZOU-SE DO BENEFÍCIO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE, OPORTUNIDADE NA QUAL TERIA DEDUZIDO DO PREÇO DA MERCADORIA O VALOR CORRESPONDENTE AO IMPOSTO, MAS CONFESSA QUE NÃO TERIA DESTACADO NAS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS A DEDUÇÃO.

EM QUE PESE OS ARGUMENTOS E DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA CONTRIBUINTE, ESPECIFICAMENTE NO QUE TANGE ÀS NOTAS FISCAIS CARREADAS AOS AUTOS, NÃO FORA CARREADOS AOS AUTOS NENHUM DOCUMENTO QUE COMPROVE O REPASSE DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PARA OS ADQUIRENTES, COMO POR EXEMPLO, DOCUMENTOS CONTÁBEIS E COMERCIAIS QUE FOSSEM CAPAZES DE COMPROVAR A COMPOSIÇÃO DO PREÇO DAS MERCADORIAS, PARA QUE ASSIM, FOSSE POSSÍVEL DEMONSTRAR O REPASSE DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PARA O ADQUIRENTE DA MERCADORIA.

CONFORME ELUCIDADO PELA FISCALIZAÇÃO, DAS NOTAS FISCAIS APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE (FLS. 56/78), SOMENTE AS DE Nº 4714, 6621, 17499, 18087, 18312, 19056, 12523 E 18246 FORAM OBJETO DO AUTO DE INFRAÇÃO, SENDO QUE DAS QUAIS NÃO É POSSÍVEL APURAR NENHUM INDÍCIO DO REPASSE DAS DEDUÇÕES.

IMPORTANTE DESTACAR QUE DENTRE AS OUTRAS NOTAS FISCAIS JUNTADAS PELA IMPUGNANTE, COMO EXEMPLO AS DE Nº 1904, 1323, 19162, DENTRE OUTRAS, APESAR DE NÃO CITAR NO CAMPO INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES A REDUÇÃO, CITAM EM OUTRO CAMPO QUE FORA REPASSADO O DESCONTO DO ICMS REFERENTE À REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E, PORTANTO, NÃO FORAM GLOSADAS.(GRIFOS APOSTOS PELA RECORRENTE)

Sustenta a Recorrente que é clara a divergência entre o presente caso e o paradigma acima “*pois a Recorrente não apenas menciona o repasse do desconto no campo “Informações Complementares” das notas fiscais, como também no campo “Dados dos produtos/serviços” e, ainda, carregou aos autos diversos documentos comprovando o repasse da redução de base de cálculo aos seus clientes, como as declarações dos seus próprios clientes; as telas do SAP; e o laudo técnico produzido*”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

por empresa de consultoria e auditoria independente – os quais foram rejeitados pelo acórdão recorrido”.

Assevera a Recorrente que no paradigma, *“embora o contribuinte não tenha juntado aos autos nenhum documento comprovando o repasse do desconto aos adquirentes, algumas das suas notas fiscais objeto da fiscalização não foram glosadas, exclusivamente em razão de mencionaram, em outro campo dos documentos fiscais, que fora repassado o desconto do ICMS referente à redução da base de cálculo”.*

Verifica-se, no tocante ao Acórdão paradigma retro de nº 23.613/20/1^a, que o aspecto destacado no recurso pela Recorrente (*“algumas notas fiscais objeto da fiscalização não foram glosadas, exclusivamente em razão de mencionaram, em outro campo dos documentos fiscais, que fora repassado o desconto do ICMS referente à redução da base de cálculo”*) foi o entendimento da Fiscalização, durante a auditoria fiscal, portanto, não foi objeto de decisão da Câmara de Julgamento deste Conselho de Contribuintes.

Nesse aspecto, não houve tomada de decisão pela Câmara de Julgamento quanto ao tema abordado no recurso.

Dessa forma, em relação ao Acórdão indicado como paradigma de nº 23.613/20/1^a, não há como analisar possível divergência entre decisões tomadas pelas Câmaras do Conselho de Contribuintes quanto à aplicação da legislação tributária.

Ademais, da mesma forma que abordado quanto ao paradigma anterior, os demais fundamentos constantes do Acórdão indicado como paradigma de nº 23.613/20/1^a convergem para o mesmo entendimento constante da decisão recorrida, no sentido de que para fruição do benefício da redução da base de cálculo do imposto, deve estar demonstrado expressamente na nota fiscal a dedução, do preço da mercadoria, do valor correspondente ao imposto dispensado, conforme determina a legislação.

Confira-se:

ACÓRDÃO INDICADO COMO PARADIGMA Nº 23.613/20/1^a

BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - FALTA DE DEDUÇÃO DO IMPOSTO. CONSTATADO QUE A AUTUADA PROMOVEU A SAÍDA INTERESTADUAL DE MERCADORIA UTILIZANDO INDEVIDAMENTE A REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS PREVISTA NOS SUBITENS 1.3, 2.1, ALÍNEA “B”, 5.1, ALÍNEA “C” DA PARTE 1 DO ANEXO IV DO RICMS/02, POR NÃO TER DEDUZIDO DO PREÇO DA MERCADORIA O VALOR EQUIVALENTE AO IMPOSTO DISPENSADO NA OPERAÇÃO, INDICANDO NO CAMPO “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” DAS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA “C”, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A IMPUGNANTE ADUZ QUE REALMENTE UTILIZOU-SE DO BENEFÍCIO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE, OPORTUNIDADE NA QUAL TERIA DEDUZIDO DO PREÇO DA MERCADORIA O VALOR CORRESPONDENTE AO IMPOSTO, MAS CONFESSA QUE NÃO TERIA DESTACADO NAS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS A DEDUÇÃO.

EM QUE PESE OS ARGUMENTOS E DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA CONTRIBUINTE, ESPECIFICAMENTE NO QUE TANGE ÀS NOTAS FISCAIS CARREADAS AOS AUTOS, NÃO FORA CARREADOS AOS AUTOS NENHUM DOCUMENTO QUE COMPROVE O REPASSE DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PARA OS ADQUIRENTES, COMO POR EXEMPLO, DOCUMENTOS CONTÁBEIS E COMERCIAIS QUE FOSSEM CAPAZES DE COMPROVAR A COMPOSIÇÃO DO PREÇO DAS MERCADORIAS, PARA QUE ASSIM, FOSSE POSSÍVEL DEMONSTRAR O REPASSE DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PARA O ADQUIRENTE DA MERCADORIA.

CONFORME ELUCIDADO PELA FISCALIZAÇÃO, DAS NOTAS FISCAIS APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE (FLS. 56/78), SOMENTE AS DE Nº 4714, 6621, 17499, 18087, 18312, 19056, 12523 E 18246 FORAM OBJETO DO AUTO DE INFRAÇÃO, SENDO QUE DAS QUAIS NÃO É POSSÍVEL APURAR NENHUM INDÍCIO DO REPASSE DAS DEDUÇÕES.

(GRIFOU-SE)

ACÓRDÃO RECORRIDO (22.752/21/2ª):

(...)

ASSIM, PARA EFEITO DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO, O ESTABELECIMENTO VENDEDOR DEVE DEDUZIR DO PREÇO DA MERCADORIA, O VALOR CORRESPONDENTE AO IMPOSTO DISPENSADO, DEMONSTRANDO EXPRESSAMENTE NA NOTA FISCAL A RESPECTIVA DEDUÇÃO, CONFORME O PREVISTO NO INCISO II DA CLÁUSULA QUINTA DO CONVÊNIO ICMS Nº 100/97, QUE INSTITUIU A REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO NAS SAÍDAS DAS MERCADORIAS.

(...)

O CONTRIBUINTE DEVE INFORMAR NA NOTA FISCAL, NO CAMPO INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES, AS OBSERVAÇÕES PERTINENTES: BASE LEGAL, VALOR NOMINAL DA MERCADORIA, BASE DE CÁLCULO REDUZIDA E VALOR DO ICMS DISPENSADO. NOS CAMPOS VALOR TOTAL DOS PRODUTOS E VALOR TOTAL DA NOTA DEVERÃO CONSTAR O VALOR SEM O ABATIMENTO E O VALOR LÍQUIDO, APÓS A DEDUÇÃO, RESPECTIVAMENTE.

OCORRE QUE, CONFORME SE VERIFICA NAS CÓPIAS DAS NOTAS FISCAIS CONSTANTES DO PRESENTE PTA, A REFERIDA DEDUÇÃO NÃO FOI DEMONSTRADA PELA AUTUADA NO PREÇO DOS PRODUTOS COMERCIALIZADOS.

(...)

A APRESENTAÇÃO DE CONTROLES INTERNOS DO CONTRIBUINTE (SISTEMA SAP) E A DECLARAÇÃO DE ALGUNS ADQUIRENTES DAS MERCADORIAS, NÃO TÊM O CONDÃO DE DEMONSTRAR, DE FORMA INEQUÍVOCA, QUE O ADQUIRENTE TEVE REDUÇÃO DO PREÇO DO PRODUTO, NO EXATO VALOR DECORRENTE DO BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEGISLAÇÃO, ESPECIALMENTE PORQUE A FISCALIZAÇÃO NÃO TEM CONTROLE DOS ASPECTOS QUE ENVOLVEM A COMPOSIÇÃO DO REFERIDO PREÇO, TAIS COMO CUSTO E MARGEM DE LUCRO, POR NÃO SER ESSE O ALVO DA AUDITORIA EM QUESTÃO.

ADEMAIS, IMPORTANTE FRISAR, QUE TAL INFORMAÇÃO NÃO CONSTA DO DOCUMENTO FISCAL, CONFORME DETERMINAÇÃO LEGAL.

(GRIFOU-SE).

Acórdão paradigma nº 23.042/18/1ª:

No tocante ao Acórdão nº 23.042/18/1ª, indicado como paradigma, a Recorrente alega que houve divergência entre o paradigma e a decisão recorrida, visto que a 1ª Câmara decidiu no sentido de que *“a condição indispensável para efeito de redução da base de cálculo é a efetiva translação do benefício fiscal para o respectivo adquirente dos produtos, mediante a mencionada redução no preço da mercadoria (comprovável mediante declarações dos clientes), e não a mera indicação, no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal, da informação acerca da redução do preço”*.

São transcritos, pela Recorrente, os seguintes excertos da decisão indicada como paradigma:

ACÓRDÃO INDICADO COMO PARADIGMA DE Nº 23.042/18/1ª

“A FISCALIZAÇÃO ENTENDE QUE A AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO, NO CAMPO ‘INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES’ DA RESPECTIVA NOTA FISCAL, DA INFORMAÇÃO ACERCA DA REDUÇÃO DO PREÇO, IMPEDE A FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO.

TODAVIA, NÃO LHE ASSISTE RAZÃO NESTE PONTO.

A CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL PARA EFEITO DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, IN CASU, É A EFETIVA TRANSLAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL PARA O RESPECTIVO ADQUIRENTE DOS PRODUTOS, MEDIANTE A MENCIONADA REDUÇÃO NO PREÇO DA MERCADORIA.

COM REFERÊNCIA À ‘INDICAÇÃO EXPRESSA NO CAMPO INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES’, PREVISTA NA ALÍNEA ‘C’ DO RETROCITADO DISPOSITIVO REGULAMENTAR, CUIDA-SE, TÃO SOMENTE, DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CONCEBIDA NO INTUITO DE DEMONSTRAR O CUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO, COM A QUAL, PORÉM, NÃO SE CONFUNDE.

DITO DE OUTRO MODO, EM CIRCUNSTÂNCIAS NORMAIS (VALE DIZER, ASENTES QUAISQUER OUTROS ELEMENTOS DE PROVA), A APOSIÇÃO DA REFERIDA INFORMAÇÃO NA NOTA FISCAL

EFETIVAMENTE INDUZ À PRESUNÇÃO DE QUE TERIA SIDO EFETUADA A REFERIDA REDUÇÃO DE PREÇO.

TODAVIA, DO MESMO MODO EM QUE É POSSÍVEL AO FISCO, CASO DISPONHA DE PROVAS NO SENTIDO DE QUE TAL INFORMAÇÃO NÃO CORRESPONDE À REALIDADE DOS FATOS, CONSIDERAR COMO NÃO CUMPRIDA A CONDIÇÃO, DE IGUAL MODO É POSSÍVEL QUE A PROVA DA REDUÇÃO DO PREÇO SEJA FEITA POR OUTROS MEIOS.

ASSIM SENDO, À GUIA DE EXEMPLIFICAÇÃO, SUPONHA-SE AS SEGUINTE SITUAÇÕES:

1 – NÃO OBSTANTE A APOSIÇÃO DA INFORMAÇÃO NA RESPECTIVA NOTA FISCAL, A FISCALIZAÇÃO COMPROVA QUE, NA REALIDADE, NÃO HOUE A REDUÇÃO DE PREÇO EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO (POR EXEMPLO, POR MEIO DE COMPROVANTES BANCÁRIOS QUE DENOTEM O PAGAMENTO SEM A CITADA REDUÇÃO OU MESMO MEDIANTE DECLARAÇÃO EXPRESSA DO DESTINATÁRIO NESTE SENTIDO);

2 – POR OUTRO LADO, CONSIDERE-SE OUTRA SITUAÇÃO EM QUE, A DESPEITO DA FALTA DA INDICAÇÃO REQUERIDA NO CAMPO “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES”, RESULTE COMPROVADA, POR OUTROS MEIOS, A REDUÇÃO DO PREÇO.

NÃO RESTA DÚVIDA QUE O CONTRIBUINTE REFERIDO NA SITUAÇÃO DE Nº 1 NÃO FAZ JUS AO BENEFÍCIO DA REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO, AO PASSO QUE A MENCIONADA CONDIÇÃO RESULTA ATENDIDA NA SITUAÇÃO DE Nº 2, EM QUE PESE O FATO DE QUE, NESTE ÚLTIMO CASO, EFETIVAMENTE HOUE O DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

(...)

CONDUTA ESTA QUE PODERIA ENSEJAR A APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 54, INCISO VI, DA LEI Nº 6.763/75 (...)

CUMPRE DESTACAR QUE, SE ASSIM NÃO FOSSE, ESTAR-SE-IA ELEVANDO O CUMPRIMENTO DA REFERIDA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA A UM PATAMAR QUE NÃO LHE É DEVIDO, UMA VEZ QUE ESTE DEVER INSTRUMENTAL ESTARIA ASSUMINDO IMPORTÂNCIA MAIOR QUE A PRÓPRIA REDUÇÃO DO PREÇO (DEMONSTRADA, NO CASO, POR OUTROS MEIOS DE PROVA), SENDO QUE, COMO VISTO, TAL REDUÇÃO É PRECISAMENTE A ‘CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL’ PREVISTA NA NORMA PARA EFEITO DE UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO.

AINDA A PROPÓSITO DESTE ASPECTO, URGE SALIENTAR QUE ASSISTE RAZÃO À FISCALIZAÇÃO QUANDO INVOCA A APLICAÇÃO DO ART. 111 DO CTN, EIS QUE SE ESTÁ A TRATAR DE ISENÇÃO PARCIAL.

TODAVIA, A INTERPRETAÇÃO LITERAL RECLAMADA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO HÁ DE SE DAR NOS TERMOS ORA ASSINALADOS, SOB PENA DE, AO ARGUMENTO DE INTERPRETAR A NORMA LITERALMENTE, ACABAR POR ALTERAR-LHE O SENTIDO,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATRIBUINDO A UMA OBRIGAÇÃO INSTRUMENTAL/ACESSÓRIA UM ALCANCE QUE, REPITA-SE, NÃO LHE FOI DEFERIDO PELO LEGISLADOR.

NÃO É DEMAIS RESSALTAR QUE, CASO NÃO HOUVESSE SIDO PRODUZIDA A PROVA DA REDUÇÃO DO PREÇO, A AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO NO CAMPO 'INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES' AUTORIZARIA A CONCLUSÃO DE QUE A CONDIÇÃO ESTABELECIDNA NA LEGISLAÇÃO FOI DESCUMPRIDA.

TODAVIA, NO CASO DOS AUTOS, NA MAIORIA ABSOLUTA DAS OPERAÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, A IMPUGNANTE TROUXE AOS AUTOS DECLARAÇÕES FORMAIS DOS RESPECTIVOS DESTINATÁRIOS (OS QUAIS, CONFORME DEMONSTRADO ANTERIORMENTE, SÃO EXATAMENTE OS BENEFICIÁRIOS QUE O LEGISLADOR ESTADUAL VISOU ATENDER COM A REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO) ATESTANDO A REDUÇÃO DO PREÇO.

A TODA EVIDÊNCIA, TAIS DECLARAÇÕES CONSTITUEM PROVA SUFICIENTE DO ATENDIMENTO DA CONDIÇÃO REGULAMENTAR, NÃO SENDO CABÍVEL A TESE SEGUNDO A QUAL REFERIDA COMPROVAÇÃO SOMENTE PODERIA SER PRODUZIDA A PARTIR DE UMA INFORMAÇÃO QUE, RESSALTE-SE, É APOSTA, PELO PRÓPRIO REMETENTE DA MERCADORIA, NO DOCUMENTO FISCAL POR ELE MESMO EMITIDO.

(...)

ANTE O EXPOSTO, DEVEM SER EXCLUÍDAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES CUJOS DESTINATÁRIOS ATESTARAM FORMALMENTE O CUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO ESTABELECIDNA NO SUBITEM 5.1, ALÍNEA "C", DO ANEXO IV DO REGULAMENTO DO ICMS." (GRIFOS APOSTOS PELA RECORRENTE).

Diz a Recorrente queno acórdão Recorrido foi totalmente desconsiderado o fato de ter sido indicado expressamente o desconto nos campos "Informações Complementares" e "Dados dos produtos/serviços", em razão de o valor total do produto e o valor total da nota coincidirem – embora tenha sido amplamente explicitado que essa coincidência *se dá em virtude de o valor total dos produtos ter sido liquidado*, ou seja, de terem sido descontadas as demais exações incidentes, como o PIS, a COFINS e o ICMS reduzido em 60% (sessenta por cento).

Sustenta a Recorrente que "o acórdão paradigma, por sua vez, sequer considera a indicação do repasse do benefício determinante para efeito de fruição do benefício de redução da base de cálculo, mas, sim, a efetiva translação do benefício fiscal para o respectivo adquirente dos produtos, mediante a mencionada redução no preço da mercadoria. E ainda vai além "admite as declarações fornecidas por adquirentes dos produtos como suficientes para comprovar o atendimento da condição regulamentar, ao passo que, no acórdão recorrido, as mesmas declarações são desacreditadas".

Transcreve-se, a seguir, excertos do acórdão indicado como paradigma e da decisão recorrida quanto ao aspecto abordado no recurso:

ACÓRDÃO Nº 23.042/18/1ª

BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA – OPERAÇÃO INTERESTADUAL – REDUÇÃO DE PREÇO CORRESPONDENTE AO TRIBUTO DISPENSADO. ACUSAÇÃO FISCAL DE QUE A AUTUADA PROMOVEU SAÍDA DE MERCADORIA UTILIZANDO-SE INDEVIDAMENTE DA REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS PREVISTA NO ITEM 5 DO ANEXO IV DO RICMS/02, POR NÃO TER DEDUZIDO DO PREÇO DA MERCADORIA O VALOR EQUIVALENTE AO IMPOSTO DISPENSADO NA OPERAÇÃO. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA CAPITULADA DO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA “C”, DA LEI Nº 6.763/75. TODAVIA, EM SE TRATANDO DE TRANSFERÊNCIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR, RESULTA INAPLICÁVEL A CONDIÇÃO ESTABELECIDA NO REFERIDO DISPOSITIVO REGULAMENTAR, RAZÃO PELA QUAL DEVEM SER EXCLUÍDAS AS CORRESPONDENTES EXIGÊNCIAS FISCAIS. NO TOCANTE ÀS DEMAIS OPERAÇÕES AUTUADAS (VENDAS DE MERCADORIAS PARA TERCEIROS), TAMBÉM DEVEM SER EXCLUÍDAS AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES CUJOS DESTINATÁRIOS ATESTARAM O CUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO ESTABELECIDA NA ALÍNEA “C” DO SUBITEM 5.1 DO CITADO ANEXO IV DO RICMS/02. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

CUMPRE DESTACAR QUE, SE ASSIM NÃO FOSSE, ESTAR-SE-IA ELEVANDO O CUMPRIMENTO DA REFERIDA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA A UM PATAMAR QUE NÃO LHE É DEVIDO, UMA VEZ QUE ESTE DEVER INSTRUMENTAL ESTARIA ASSUMINDO IMPORTÂNCIA MAIOR QUE A PRÓPRIA REDUÇÃO DO PREÇO (DEMONSTRADA, NO CASO, POR OUTROS MEIOS DE PROVA), SENDO QUE, COMO VISTO, TAL REDUÇÃO É PRECISAMENTE A “CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL” PREVISTA NA NORMA PARA EFEITO DE UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

NÃO É DEMAIS RESSALTAR QUE, CASO NÃO HOUVESSE SIDO PRODUZIDA A PROVA DA REDUÇÃO DO PREÇO, A AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO NO CAMPO “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” AUTORIZARIA A CONCLUSÃO DE QUE A CONDIÇÃO ESTABELECIDA NA LEGISLAÇÃO FOI DESCUMPRIDA.

TODAVIA, NO CASO DOS AUTOS, NA MAIORIA ABSOLUTA DAS OPERAÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, A IMPUGNANTE TROUXE AOS AUTOS DECLARAÇÕES FORMAIS DOS RESPECTIVOS DESTINATÁRIOS (OS QUAIS, CONFORME DEMONSTRADO ANTERIORMENTE, SÃO EXATAMENTE OS BENEFICIÁRIOS QUE O LEGISLADOR ESTADUAL VISOU ATENDER COM A REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO) ATESTANDO A REDUÇÃO DO PREÇO.

A TODA EVIDÊNCIA, TAIS DECLARAÇÕES CONSTITUEM PROVA SUFICIENTE DO ATENDIMENTO DA CONDIÇÃO REGULAMENTAR, NÃO SENDO CABÍVEL A TESE SEGUNDO A QUAL REFERIDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROVAÇÃO SOMENTE PODERIA SER PRODUZIDA A PARTIR DE UMA INFORMAÇÃO QUE, RESSALTE-SE, É APOSTA, PELO PRÓPRIO REMETENTE DA MERCADORIA, NO DOCUMENTO FISCAL POR ELE MESMO EMITIDO.

(...)

ANTE O EXPOSTO, DEVEM SER EXCLUÍDAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES CUJOS DESTINATÁRIOS ATESTARAM FORMALMENTE O CUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO ESTABELECIDADA NO SUBITEM 5.1, ALÍNEA "C", DO ANEXO IV DO REGULAMENTO DO ICMS. (GRIFOU-SE).

ACÓRDÃO RECORRIDO (22.752/21/2ª):

NA PEÇA DE DEFESA APRESENTADA, A IMPUGNANTE SUSTENTA QUE O VALOR DA MERCADORIA JÁ FOI CALCULADO LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A BASE DE CÁLCULO REDUZIDA, NOS TERMOS DO CONVÊNIO Nº 100/97, SENDO QUE O IMPOSTO RESULTANTE DA REDUÇÃO DE SUA BASE DE CÁLCULO FOI EFETIVAMENTE REPASSADO AO ADQUIRENTE.

NESSE SENTIDO, AFIRMA QUE INFORMOU A REFERIDA REDUÇÃO NO CAMPO INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DA NOTA FISCAL, PORTANTO, ENTENDE QUE CUMPRIU EXPRESSAMENTE AS EXIGÊNCIAS PARA FAZER JUS À REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

ARGUMENTA QUE VÁRIOS ADQUIRENTES DOS PRODUTOS AUTUADOS EMITIRAM DECLARAÇÕES, AFIRMANDO QUE NÃO APENAS SABIAM DO BENEFÍCIO DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS, COMO TAMBÉM QUE ESTE LHE FORA REPASSADO (DOC. 06).

(...)

A APRESENTAÇÃO DE CONTROLES INTERNOS DO CONTRIBUINTE (SISTEMA SAP) E A DECLARAÇÃO DE ALGUNS ADQUIRENTES DAS MERCADORIAS, NÃO TÊM O CONDÃO DE DEMONSTRAR, DE FORMA INEQUÍVOCA, QUE O ADQUIRENTE TEVE REDUÇÃO DO PREÇO DO PRODUTO, NO EXATO VALOR DECORRENTE DO BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEGISLAÇÃO, ESPECIALMENTE PORQUE A FISCALIZAÇÃO NÃO TEM CONTROLE DOS ASPECTOS QUE ENVOLVEM A COMPOSIÇÃO DO REFERIDO PREÇO, TAIS COMO CUSTO E MARGEM DE LUCRO, POR NÃO SER ESSE O ALVO DA AUDITORIA EM QUESTÃO.

(...)

VERIFICA-SE QUE O LANÇAMENTO TRATA DE SITUAÇÃO MERAMENTE FÁTICA E OBJETIVA E, CONFORME JÁ MENCIONADO, CONSTATA-SE, DAS CÓPIAS DAS NOTAS FISCAIS CONSTANTES DO PRESENTE PTA, QUE A REFERIDA DEDUÇÃO NÃO FOI DEMONSTRADA PELA AUTUADA NO PREÇO DOS PRODUTOS COMERCIALIZADOS.

PORTANTO, AO CONTRÁRIO DO QUE AFIRMA A IMPUGNANTE, VERIFICA-SE QUE A AUTUADA NÃO CUMPRIU A CONDIÇÃO PREVISTA NO SUBITEM 8.5 DA PARTE 1 DO ANEXO IV, DO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/02, NÃO FAZENDO JUS AO BENEFÍCIO DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. (GRIFOU-SE).

Após análise do inteiro teor do acórdão indicado como divergente (Acórdão nº 23.042/18/1ª) e da decisão recorrida, constata-se assistir razão à Recorrente quanto à alegada divergência jurisprudencial no aspecto abordado no recurso, uma vez que referida decisão admite comprovação da translação do benefício fiscal para o respectivo adquirente dos produtos, mediante comprovação outra que não seja a informação da dedução no preço da mercadoria com informação desta na nota fiscal, no caso por exemplo, mediante declarações dos clientes, o que não foi acatado na decisão recorrida.

Diante do exposto, reputa-se atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e a decisão proferida no Acórdão nº 23.042/18/1ª), comprovando-se o preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, encontram-se configurados os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Do Mérito

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

No caso em tela, a Recorrente propugna pela reforma da decisão para que seja dado integral provimento ao Recurso, nos seguintes termos:

- para afastar a cobrança do ICMS com a base “cheia”, em desfavor da Recorrente, acrescida de penalidades;
- subsidiariamente, ainda que se entenda que a Recorrente deixou de cumprir os requisitos formais no preenchimento das suas notas fiscais, requer o cancelamento da cobrança do ICMS e da multa de revalidação correlata, uma vez que foi devidamente cumprido o desiderato do benefício fiscal, sendo que, conforme atestado pelos próprios adquirentes, o benefício da redução da base de cálculo foi devidamente repassado, mantendo-se apenas a multa isolada, desde que respeitado os limites constitucionais do não confisco em matéria tributária.

Analisando-se o mérito do presente Recurso de Revisão e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 2ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do Acórdão nº 22.752/21/2ª, conforme autoriza o art. 58 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 44.906 de 26/09/08, c/c Deliberação nº 01/17 do Conselho Pleno do CCMG

Dessa forma, considerando que os aspectos abordados em sede de Recurso de Revisão já foram devidamente tratados na decisão recorrida, nega-se provimento ao Recurso de Revisão, nos termos da decisão recorrida, que, com muita propriedade, aborda toda a matéria, esclarece suficientemente as questões objeto da presente lide e toma a decisão acertada para a controvérsia entre as partes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhe negar provimento, nos termos da decisão recorrida. Vencidos os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves e Thiago Álvares Feital, que lhe davam provimento parcial para manter somente a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, c/c § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Valter de Souza Lobato e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Patrícia Pinheiro Martins. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Cindy Andrade Moraes.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2021.

André Barros de Moura
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente

Acórdão: 5.539/21/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001763620-94
Recurso de Revisão: 40.060152797-36
Recorrente: Mineração Belocal Ltda
IE: 042300779.02-23
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Arnaldo Soares Miranda de Paiva/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

Voto proferido pelo Conselheiro Thiago Álvares Feital, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre da compreensão das condições estabelecidas no subitem 8.5 do Anexo IV do RICMS/02, indispensáveis à fruição do benefício referido no mesmo dispositivo, com fulcro no Convênio ICMS nº 100/97:

A redução de base de cálculo prevista neste item:
(...)

b) somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal.

(RICMS/02 - ANEXO IV, Itens 3.1 e 8.5)

Entende a Fiscalização que a ausência de menção, no campo "Informações Complementares" da nota fiscal, acerca da redução do preço, impede a fruição do benefício. Não obstante, este entendimento não merece prosperar. Da literalidade do dispositivo acima, depreende-se que a condição inafastável do benefício é a efetiva translação do benefício fiscal para o adquirente, mediante redução do preço da mercadoria. Ou seja, caso não efetuado o "repasse do benefício", por meio da dedução do valor do imposto dispensado do preço da mercadoria, o remetente será normalmente tributado. Lado outro, havendo o repasse do desconto, como resta comprovado nos presentes autos, ainda que a Recorrente não tenha feito a indicação expressa nas informações complementares da nota, deve prevalecer o benefício.

Dito de outra maneira, o descumprimento da obrigação de informar no documento fiscal a existência do benefício não tem o condão de afastar o próprio benefício. E não poderia ser diferente, uma vez que esta indicação caracteriza mera obrigação acessória. Nesta condição, sua violação, nos termos da legislação mineira, é apenas com a aplicação de multa isolada, a qual foi corretamente capitulada no presente caso.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, entendo que o Recurso merece provimento parcial para manter somente a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, c/c § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2021.

**Thiago Álvares Feital
Conselheiro**

CC/MG